SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110839 - PR (2026/0268656-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDERSON LUIZ FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO (DECRETO N. 12.790/2025). REPARAÇÃO DO DANO COMO REQUISITO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISPENSA COMPROVAÇÃO DO ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a representação pela Defensoria Pública pode presumir hipossuficiência econômica, mas não afasta a necessidade de comprovação do arrependimento ou da vontade de reparar o dano para a concessão do indulto ou da comutação.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fdf9f4a3-8ce4-4686-accd-9c119d9d0cbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110839 - PR (2026/0268656-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDERSON LUIZ FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO (DECRETO N. 12.790/2025). REPARAÇÃO DO DANO COMO REQUISITO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISPENSA COMPROVAÇÃO DO ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a representação pela Defensoria Pública pode presumir hipossuficiência econômica, mas não afasta a necessidade de comprovação do arrependimento ou da vontade de reparar o dano para a concessão do indulto ou da comutação.
2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ANDERSON LUIZ FERNANDES, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento ao agravo em execução penal e revogou o indulto reconhecido em primeiro grau (Agravo em Execução Penal n. 4001546-31.2026.8.16.4321).

Em síntese, a defesa alega que o art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa a reparação do dano quando o requerente é assistido pela Defensoria Pública, razão pela qual não subsiste a exigência de manifestação voluntária para concessão do indulto do art. 9º, XV.

Afirma que o decreto prevê hipóteses alternativas para o indulto, a reparação do dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal, ou dispensa da reparação nas hipóteses do art. 12, § 2º, inexistindo no texto normativo qualquer

Documento eletrônico VDA60018902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 6ae11cce-2c5e-4ba8-95e9-22ccf6b1d3cf

exigência autônoma de arrependimento ou de demonstração de vontade de reparar o dano.

Argumenta que a criação judicial do requisito de voluntariedade para os hipossuficientes produz tratamento discriminatório e viola a competência privativa do Presidente da República para definir os requisitos do indulto, não podendo o Judiciário reescrever o decreto.

No mérito, requer a concessão da ordem para afastar o acórdão e restabelecer o reconhecimento do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, com base na dispensa de reparação do dano do art. 12, § 2º, I (Processo n. 4003298-72.2025.8.16.4321).

Prestadas as informações (fls. 36/63).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 68/76).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial afirmando que (fl. 20):

> [...]
> Em assim sendo, verifica-se que não se identifica qualquer elemento que aponte para a manifestação espontânea do agravado no sentido de reparar, ainda que parcialmente, os danos decorrentes da apropriação indébita pela qual foi condenado. Não há notícia de tratativas com a vítima, de devolução de valores, de tentativa de composição, nem de qualquer outra conduta que revele, minimamente, postura ativa de responsabilização perante os efeitos do ilícito praticado. A ausência de tais elementos é indicativo suficiente de que o requisito material imposto pelo artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790 /2025 não se encontra satisfeito na espécie.
> [...]

Pois bem, observa-se que o acórdão impugnado indeferiu o benefício em razão de o paciente não ter demonstrado arrependimento ou vontade de reparação do dano.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, que tem decidido que o fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica, mas não afasta a necessidade de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60018902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 6ae11cce-2c5e-4ba8-95e9-22ccf6b1d3cf

AgRg no REsp n. 2.266.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 1.076.972/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.029.341/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgRg no HC n. 1.052.298/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; e AgRg no HC n. 1.071.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60018902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 6ae11cce-2c5e-4ba8-95e9-22ccf6b1d3cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.110.839 / PR

Número Registro: 2026/0268656-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40015463120268164321 40032987220258164321

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANDERSON LUIZ FERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: a2c3a75d-d19a-4670-9a62-b4fb65463e7e